TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004883-19.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto

Requerente: JOSELITO GADELHA DA SILVA

Requerido: SONY BRASL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um aparelho de telefonia celular fabricado pela ré, o qual poucos dias depois apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que o encaminhou à assistência técnica há mais de trinta dias sem que ele fosse consertado e devolvido.

Retifique-se o polo passivo da relação processual, nele passando a figurar a ré <u>SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO</u> BRASIL LTDA, anotando-se.

Os documentos apresentados pelo autor respaldam satisfatoriamente sua versão.

Os de fls. 02/07 concernem à compra do produto em apreço, ao passo que o de fl. 08 denota seu envio à assistência técnica em 12/03/2015.

A seu turno, a ré não refutou os fatos articulados pelo autor e tampouco se pronunciou sobre os documentos destacados.

Não comprovou, por fim, o reparo do aparelho

no prazo de trinta dias.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à aplicação ao caso da regra prevista no art. 18, § 1, inc. I, do CDC, patenteado que o produto trazido à colação não foi reparado no trintídio.

Registro, por oportuno, que o autor em momento algum pleiteou o ressarcimento de danos morais, motivo pelo qual as considerações a propósito expendidas pela ré deixam de ser analisadas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a no prazo máximo de dez dias substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, entregando-o ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA